



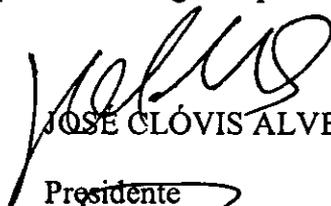
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.002266/99-66  
**Recurso n°** 144.787 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 1996  
**Acórdão n°** 105-16.894  
**Sessão de** 05 de março de 2008  
**Recorrente** AUTO ABASTECIMENTO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DR-RIO DE JANEIRO I

**Ementa:** SALDO CREDOR DE CAIXA - RECONSTITUIÇÃO PARCIAL DO CAIXA - Tendo o auto de infração demonstrado recomposição parcial do caixa, utilizando apenas oito valores entre aqueles referentes ao movimento do ano, e, além disso, ficando demonstrado em procedimento de diligência que inexistiu o referido saldo credor de caixa, mas tão somente erros contábeis, é de se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA.

## Relatório

Retorna o processo a este Colegiado após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.278, de 20 de setembro de 2006, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Tendo em vista a alteração da composição da Câmara, leio em plenário o relatório e o voto proferidos na sessão de 20.09.06 que redundou na conversão do julgamento em diligência.

Destaco o relatório produzido pela autoridade diligenciante, objetivo e conclusivo (fls. 292 e 293), com teor:

“.....

*Foi solicitado às fls. 266, que fosse informado se a Fiscalização considerou o ingresso dos créditos bancários que a interessada alega terem sido desprezados;*

*Em atendimento, foi a interessada intimada, através do Termo de Intimação de fls. 270, que fosse apresentado o livre Diário do ano calendário de 1994, dado que foi alegado pela mesma que tais empréstimos foram contraidos em 1994;*

*Em sua resposta, a interessada apresentou as fls. 331, 333, 334 e 347 do Livro Diário de 1994 (fls. 271 a 274). De fato, lá estão lançados os ingressos dos valores tomados junto à instituição financeira referentes aos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 40.000,00;*

*Apresenta, também, os extratos bancários referentes aos ingressos dos recursos, no montante de R\$ 49.995,85 (fls. 275, relativo à operação de R\$ 50.000,00) em 29/12/1994 e R\$ 39.900,40 (fls. 276, relativo à operação de R\$ 40.000,00) em 13/12/1994;*

*Além disso, foi apresentado também, Livro Diário (fls. 277 a 278) e Razão (fls. 279 e 280) de 1995, no que toca aos lançamentos dos pagamentos efetuados a fim de quitar os valores tomados;*

*De fato, estão lançados em sua data correta, tais pagamentos, a saber:*

*02/01/1995 – Valor R\$ 50.978,88 Amortização = R\$ 50.000,00;*

*Juros = R\$ 978,88;*

*Extrato Bancário confirmando o pagamento às fls. 281;*

*12/01/1995 – Valor R\$ 42.440,00;*

*Amortização = R\$ 40.000,00;*

*Juros = R\$ 2.444,00 Extrato Bancário confirmando o pagamento às fls. 282;*

*Em relação ao valor de R\$ 15.000,00, pode ser constatado a partir do Livro Diário de 1994 que houve um estorno do valor tomado (folha 333 do Livro Diário, fls. 272);*

*Na mesma data, houve outro empréstimo de mesmo valor, na mesma data, com histórico "EMPREST. CONCED. A FIRMA AUTO ABAST. C/102576.0 DA FIRMA LCG C/100864.2", conforme fls. 333 do Livro Diário (fls. 272);*

*Assim, o pagamento de R\$ 15.175,00 efetuado em 12/01/1995 não se refere a pagamentos ao Unibanco, mas a este outro empréstimo;*

*Conforme "Notas explicativas" (fls. 283) trazidas pela interessada, houve erros na contabilização quanto às contas a serem utilizadas no lançamento;*

*No que diz respeito ao valor restante de R\$ 20.000,00 baixado da conta "Unibanco Corporate", trouxe contrato de conta garantida (fls. 286);*

*Há uma conta contábil própria para esta conta garantida, que é a conta "UBB Conta Garantida", código 10018, cuja movimentação se pode ver no Livro Diário de 1994 apresentado;*

*Afirma o contribuinte que o saldo final da conta "Unibanco Corporate" deveria ser de R\$ 20.000,00 em 31/12/1995, conforme item 5 das "Notas Explicativas" e não zero;*

*No entanto, esta Fiscalização entende que deveria ser, de acordo com toda a documentação apresentada, efetivamente zero, sendo a conta "UBB Conta Garantida" a conta que refletiria a existência de eventuais saldos a pagar quanto a esta obrigação;*

*Assim sendo salvo melhor juízo, entendo que os valores foram contabilizados na data correta, tendo havido apenas erros de contabilização, mas que não acarretam saldos credores de caixa;"*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 20.09.2006, sendo de se concluir o julgamento então iniciado e interrompido pela sua conversão em diligência na forma da Resolução nº 105-1.278.

Como já consta do voto condutor da decisão anterior, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e estava sob discussão apenas o item relativo ao saldo credor de caixa.

Como se pode verificar, o relatório contendo o termo de diligência conclui objetivamente na forma contida em seu item 15, que afirma que: *"Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que os valores foram contabilizados na data correta, tendo havido apenas erros de contabilização, mas que não acarretam saldos credores de caixa."*

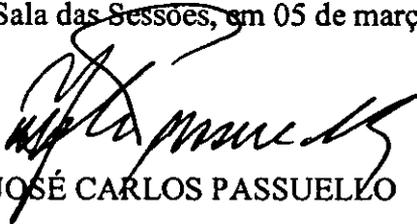
Sem dúvida a recomposição parcial do caixa efetuado por ocasião do lançamento instalou grande incerteza quanto à possibilidade de refletir a infração capitulada.

Porém, o relatório da diligência se mostrou objetivo e concretamente demonstrou que inexistiu o mencionado saldo credor de caixa.

Dessa forma, afastada a infração tributada, deve o recurso ser provido, evidentemente, nos limites de sua interposição, ou seja, com relação ao item sob discussão (saldo credor de caixa).

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO